

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA DA EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE

PRISON PRIVATIZATION: A HISTORICAL AND CONTEMPORARY ANALYSIS OF THE AMERICAN EXPERIENCE

Ana Luiza Pereira Caldeira ¹
Franklin Higino Caldeira Filho ²

Resumo

O presente trabalho científico aborda a privatização do sistema carcerário nos Estados Unidos, destacando sua evolução histórica e seu estado atual. O objetivo é analisar os fatores sociais, políticos e econômicos que impulsionaram a adoção desse modelo e avaliar sua eficácia e implicações. Conclui-se que a privatização prisional americana apresenta desafios significativos e controvérsias, sugerindo a necessidade de uma avaliação crítica sobre sua viabilidade como solução para problemas carcerários.

Palavras-chave: Privatização prisional, Sistema carcerário, Estados Unidos

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the privatization of the US correctional system, highlighting its historical evolution and current state. The objective is to analyze the social, political and economic factors that have contributed to the adoption of this model and to assess its effectiveness and implications. In conclusion, the privatization of the American correctional system presents significant challenges and controversies, which suggests the need for a critical evaluation of its viability as a solution for prison crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison privatization, Correctional system, United states

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa procura examinar a política de privatização de presídios adotada pelos Estados Unidos, atentando para o aspecto histórico do surgimento do modelo carcerário privado e a sua estruturação no contexto americano atual. Tendo em vista que a aplicabilidade desse modelo no Brasil e a sua real efetividade são temas ainda obscuros e polêmicos, reforça-se a necessidade de um maior estudo sobre os fatores sociais e políticos que contribuíram para a adoção dessa estrutura no contexto estadunidense. Além disso, torna-se relevante expor como se dá a privatização das unidades prisionais nos EUA.

Nesse sentido, o tema de privatização não é novo, uma vez que se iniciou nos Estados Unidos na década de 80. No entanto, está extremamente presente na contemporaneidade em razão de debates sobre a sua pertinência e conformidade constitucional (Celestino, 2022). Ademais é frequentemente apontado como uma alternativa ao caos prisional vivenciado no Brasil, o qual é marcado pela violação dos direitos humanos da população carcerária (Ostermann, 2010). A título de ilustração desse estado de coisas inconstitucional, é relevante registrar o quadro do sistema prisional mineiro que, diante de um problema de superpopulação carcerária e de incapacidade do Poder Público de ampliar as vagas, tem levado os tribunais a permitirem o cumprimento da pena em prisão domiciliar como forma de mitigar o problema (Luz; Zuba, 2023), caminho que tem potencial de contribuir para sabotar a prevenção geral positiva da pena, a gerar desconfiança no sistema de justiça criminal. Essa situação demonstra a urgência de buscar alternativas para solucionar a crise prisional brasileira.

Além disso, destaca-se o projeto Novo Socioeducativo, lançado em fevereiro de 2022 pelo Governo de Minas, o qual propõe um modelo inédito para o atendimento e a gestão em centros socioeducativos do Brasil. Com o novo modelo, a construção e a operação de dois novos centros de internação para menores que cometeram ato infracional em Minas Gerais serão realizadas por meio de parcerias público-privadas (PPPs). A justificativa para a adoção desse modelo está pautada na efetivação da ressocialização dos adolescentes e no cumprimento de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Governo..., 2022). Com isso, é nítida a atualidade do tema, aplicação da privatização em unidades corretivas, sendo essencial, portanto, compreender os aspectos históricos desse modelo no país em que foi pioneiro e a sua estruturação atual.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A HISTÓRIA DA PRIVATIZAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

O envolvimento do setor privado no sistema carcerário americano pode ser observado desde o período da colonização inglesa, em que condenados eram transportados por empreendedores privados à América para assumirem o trabalho servil como condição de perdão pelo crime cometido. Mesmo após o surgimento das primeiras prisões modernas, como substituição à servidão e à pena de morte, o setor privado continuou presente, atuando de maneira a explorar a população carcerária, uma vez que os próprios presos poderiam ser utilizados nas unidades penitenciárias, como operários e artesãos (Austin; Coventry, 2001). No entanto, o modelo de privatização observado na contemporaneidade começou a ser proposto apenas na década de 80 e foi atribuído a essencialmente dois contextos históricos, o aumento da população carcerária e a popularização de ideias neoliberais.

Em primeiro lugar, a incapacidade estatal em lidar com o aumento significativo do número de presos entre os anos de 1974 e 1984, o qual configurou um crescimento de 110,1% da população prisional (Ostermann, 2010; Kim, 2019). Esse aumento expressivo se deu em razão de uma série de rígidas políticas e práticas contra drogas e crimes que resultaram na admissão, cada vez maior, de infratores nas unidades prisionais com longas sentenças.

Nesse contexto, destacam-se as políticas “War on Drugs” e “Three strikes, you’re out”, a primeira representava uma série de prisões e sentenças desproporcionais aos crimes relacionados às drogas, aplicadas com o objetivo de criminalizar pessoas afrodescendentes, já a segunda configurava, no caso de uma terceira condenação, a pena de prisão perpétua ao infrator (Excessive..., 2024). Com isso, a construção de novas prisões não foi capaz de acompanhar o crescimento da população carcerária, o que gerou um quadro de superpopulação nos estabelecimentos, deterioração das condições físicas, violência e carências em necessidades básicas, como saúde, alimentação e lazer. Em meio a esse caos prisional, o governo americano recorreu a legitimação de contratos para promover a privatização das unidades prisionais (Kim, 2019).

Em segundo lugar, tem-se a popularização de políticas neoliberais. Nesse sentido, a década de 70 foi marcada pelo aumento do desemprego e inflação, o que colocou em xeque o antigo modelo vigente do “estado de bem-estar social”, marcado por políticas intervencionistas tanto no plano econômico, quanto no plano social. Com isso, surgiu a necessidade de instaurar

um modelo político alternativo, capaz de sustentar a volumosa máquina pública (Vallory, 2020). Nesse contexto, ganhou força o neoliberalismo pautado na mínima intervenção estatal na economia e na privatização de funções governamentais.

Associado à descrença no estado de bem-estar social, na década de 80, cresceu a insatisfação popular com relação a qualidade e ao custo dos serviços ofertados pelo Governo, o que resultou na demanda por redução dos gastos estatais, a partir da oferta de serviços públicos por setores privados (Kim, 2019). Não tardou muito para que as privatizações adentrassem no setor carcerário e, em 1984, surgiu a primeira prisão privada no mundo, no Estado de Tennessee (Vallory, 2020).

3. O ESTADO ATUAL DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUNIDENSE

O modelo norte-americano de gestão privada do sistema penitenciário baseia-se na total transferência do controle da execução penal para as empresas, as quais participam tanto na formulação dos projetos de presídios, quanto na custódia e vigilância dos presos. No entanto, essa prática está sendo revista pelo governo dos EUA e, desde 2013, presídios privados de âmbito federal estão sendo abandonados, o que sinaliza uma mudança histórica de postura do governo americano (Fontes, 2019). Essa situação foi motivada especialmente pela divulgação de um relatório oficial do Office of Inspector General, o qual concluiu que em comparação com as instalações operadas pelo governo federal, as prisões privadas registravam mais casos de agressão, contrabando e motins, estes provocados pela má qualidade da comida e de atendimento médico. Associado ao resultado negativo do relatório, a redução da população carcerária federal corrobora para a retomada do controle governamental sobre as prisões (Macedo, 2024).

Essa tendência de desativação de prisões privadas federais também está associada à ideologia política vigente no país, o que pode ser observado pela constante discordância entre os últimos presidentes americanos. Nesse sentido, Barack Obama assinou um decreto para desativar as prisões privadas, tempos depois, Donald Trump reverteu a medida e reatou as negociações com empresas privadas. Por fim, Biden, em concordância com Barack Obama, reverteu a ação de Trump (Melo, 2021).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do debate atual acerca da privatização de unidades prisionais, fica explícita a necessidade de contextualizar a instauração desse modelo no país em que foi pioneiro. Essa constatação fica evidente na medida em que, o modelo estadunidense surgiu de uma situação específica, resultante de um quadro marcado pelo crescimento da população carcerária, em razão de políticas legislativas rígidas, e pela descrença no modelo político de intervenção estatal.

Além disso, é válida a investigação da aplicabilidade e da qualidade do modelo de privatização de unidades corretivas, levando em consideração a própria mudança histórica de postura do governo americano com relação ao tema. Em uma nação marcada pela presença da iniciativa privada desde a colonização, a constatação de uma mudança de posicionamento em favor da retomada do domínio do governo sobre as prisões pode contribuir para a descrença no modelo e, conseqüentemente, no declínio da expansão da associação público-privado no sistema carcerário.

Assim, uma investigação profunda a respeito do funcionamento da privatização nos Estados Unidos, pode contribuir para a interpretação da privatização de presídios como uma solução para o estado de coisas inconstitucional ou como uma fonte de mais problemas. Dessa forma, essa pesquisa demonstra grande importância para uma análise mais densa a respeito do quadro de superpopulação carcerária em Minas Gerais e da adoção de políticas de PPPs em âmbito nacional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging Issues on Privatized Prisons**. Washington: Bureau of Justice Assistance, 2001.

CELESTINO, Bruno de Omena. O Atual Estágio das Prisões Privatizadas no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Cognitio Juris**, n. 44, 10 dez. 2022.

EXCESSIVE Punishment. **Equal Justice Initiative** - 2024. Disponível em: <https://eji.org/issues/excessive-punishment/>. Acesso em: 19 maio 2024.

FONTES, Giulia. Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na França. **Gazeta do Povo**, 14 jul. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>. Acesso em: 19 maio 2024.

GOVERNO de Minas recebe ministra e agência da ONU para lançamento do Novo Socioeducativo. **MG**, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4132-governo-de-minas-recebe-ministra-e-agencia-da-onu-para-lancamento-do-novo-socioeducativo>. Acesso em: 19 maio 2024.

KIM, Dae-Young. Prison Privatization: An Empirical Literature Review and Path Forward. **International Criminal Justice Review**, v. 32, n. 1, p. 24-47, 16 set. 2019.

LUZ, Patrícia; ZUBA, Fernando. Por falta de vagas no regime semiaberto na Grande BH, Justiça decide transferir condenados para prisão domiciliar. **G1**, Belo Horizonte, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/31/justica-decide-colocar-400-presos-condenados-em-regime-domiciliar-por-falta-de-vagas-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

MACEDO, Roberto F. Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/por-que-os-eua-decidiram-deixar-de-usar-prisoas-privadas/417547465#:~:text=Dos%20195%20mil%20presos%20federais,maio%20do%20>. Acesso em: 19 maio 2024.

MELO, João Ozorio. Biden começa a reforma do sistema penitenciário dos EUA. **Consultor Jurídico**, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-30/biden-comeca-reforma-sistema-penitenciario-eua/>. Acesso em: 19 maio 2024.

OSTERMANN, Fábio Maia. A Privatização de Presídios como Alternativa ao Caos Prisional. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, v. 2, n.1, maio 2010.

VALLORY, Lucas Torres. **A privatização dos presídios: a experiência americana e sua introdução no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.